



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008807-09.2018.2.00.0000
Requerente:	UNIÃO FEDERAL
Requerido:	EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação disciplinar, apresentada pela Advocacia-Geral da União-AGU, em desfavor do Juiz Federal **Eduardo Luiz Rocha Cubas**, em que se lhe imputa a prática DE GRAVES VIOLAÇÕES DOS DEVERES FUNCIONAIS de magistrado.

Matéria Fática:

Ao relatar os fatos, apontou a AGU em minudente relatório que,

“em 26 de setembro de 2018, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB), órgão consultivo desta Advocacia-Geral da União, elaborou as Informações nº 007/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, dando conta da ação popular nº 3643-26.2018.4.01.3506, ajuizada por Antonio Carlos Ornelas perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Formosa/GO.

Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNU

Como relatado pelo órgão consultivo, a Advogada-Geral da União foi cientificada do caso porque se vislumbrou “situação que poderá trazer grande tumulto às eleições de 2018, em face da efetivação da busca e apreensão de urnas eletrônicas em seções eleitorais, nos termos da pretensa decisão judicial, com claros reflexos na credibilidade do próprio sistema eletrônico de votação e apuração do pleito vindouro”. Mais do que a existência em si da referida ação, totalmente incabível, no entender da União, o que chama a atenção é a sequência de atos praticados pelo juiz da causa, ora reclamado. Em primeiro lugar, a ação foi levada ao conhecimento do Comando do Exército por intermédio da entrega direta do “Mandado” pelo Juiz Federal Dr. Eduardo Luiz Rocha Cubas, durante a realização do 9º Simpósio de Integração Jurídica, realizado no auditório do gabinete do Comandante do Exército, entre os dias 11 e 13 de setembro últimos.

Referido ‘DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO’, como assim foi denominado, cuja cópia segue anexa, é datado de 10 de setembro de 2018 e determina, in verbis:

(...) dou por bem em determinar preliminarmente que seja oficiado ao Comando do Exército Brasileiro, conforme requerido para os ‘fins de elaborar a resposta à quesitação apresentada pelo autor popular, tendo em vista a sua participação nos testes de segurança das urnas eletrônicas’, para que indique militar com patente de Oficial e/ou equipe apta sob seu comando para os fins de acompanhamento do feito em referência e participação em eventual perícia sobre as urnas eletrônicas.

Em razão da regra inserta no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cópia deste provimento servirá como MANDADO/OFFÍCIO, rogando-se ainda suporte operacional.

Como ainda relata a CONJUR-EB, o mandado foi entregue ‘desacompanhado da Petição Inicial’, não sendo possível extrair informações sobre o processo, ‘mesmo após tentativas de acesso eletrônico aos autos’. A Assessoria do Comando do Exército ainda tentou obter tais informações junto ao Chefe da Secretaria do Juízo, ‘vindo a ter seu contato retornado pelo próprio Juiz, que se dispôs a comparecer ao Quartel-General do Exército (QGEx) para apresentar pessoalmente o caso e seus ‘pretendidos’ desdobramentos”.

Ministro Humberto Martins
Consejo Nacional de Justiça
CNU

Com esse propósito, ainda segundo as Informações nº 007/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, 'foi agendada reunião, que efetivamente veio a ser realizada no QGEx, na data de ontem (25 de setembro de 2018), às 15:00h, onde o referido juiz fez sua exposição, **deixando inclusive uma cópia da decisão que pretende prolatar** (cópia anexa – Seq. 2), esclarecendo que **'preferiu não digitalizar os autos, mantendo-os em meio físico (papel) a fim de assegurar que fosse mantido o 'sigilo' do processado'**. Nessa reunião, **"foi também informado pelo magistrado (...) que a notificação oficial do Comando do Exército [acerca da referida decisão] só se dará às 17:00h, do dia 5 de outubro de 2018 (sexta-feira próxima), 'para que não haja tempo para que a mesma venha a ser desconstituída"**."

A propósito, esta Advocacia-Geral da União em nenhum momento foi cientificada pelo Juízo da existência da ação judicial ou de qualquer provimento liminar. Sobre isso, inclusive, há fato curioso: no extrato processual obtido na internet, constou, por algum tempo, a movimentação 'CARGA RETIRADOS AGU', quando, na verdade, isso nunca ocorreu.

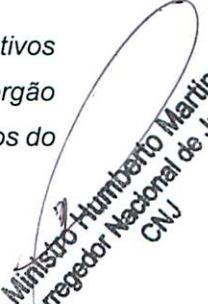
Mas não é só: o mesmo juiz que praticou todos os atos acima elencados – e que destoam da conduta esperada de um magistrado – manifestou-se em vídeo divulgado na rede mundial de computadores

(https://www.youtube.com/watch?v=PUnaBcb_v8&app=desktop), com conteúdo político-partidário." (grifos do original)

No tocante ao cabimento deste feito disciplinar, argui a Advocacia-Geral da União os seguintes fundamentos:

"No que concerne ao cabimento da presente Reclamação Disciplinar, há que se entender que a conduta desvirtuada por parte de magistrados comporta apuração sob a esfera correicional, uma vez que, a partir da função de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, foi conferido ao Conselho o poder de expedir comandos abstratos que constituem deveres jurídicos de atendimento obrigatório.

Para tanto, passa-se a um breve apanhado envolvendo normativos acerca da legitimação do Conselho Nacional de Justiça como órgão com autoridade para controlar abusos perpetrados por membros do


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNU

Poder Judiciário brasileiro, em especial quanto ao descumprimento dos deveres jurídicos de observância obrigatória.

O art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal fixa competências ao Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

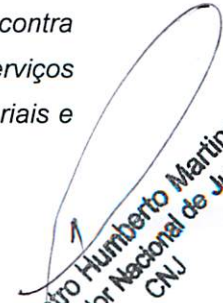
Por seu turno, os arts. 8º e 67 do Regimento Interno do CNJ, assim prescrevem:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

(...)

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNJ

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

No caso concreto, várias foram as condutas ilícitas praticadas pelo magistrado. Senão, veja-se:

- a) permitiu o processamento de ação popular perante Juizado Especial Federal Cível, foro claramente incompetente (inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 2001);
- b) atuou com evidente parcialidade, ao se dirigir pessoalmente ao Comando do Exército, para antecipar o conteúdo de decisão a ser proferida, apresentar os “desdobramentos” que reputava cabíveis, demonstrar “plano de ação”;
- c) utilizou-se de sua posição de magistrado para atingir objetivos políticos, tendentes, ao que tudo indica, a adotar providências que poderiam inviabilizar a realização das eleições em outubro próximo;
- d) pelo viés ideológico, buscou desacreditar o voto, incentivando uma radicalização do discurso eleitoral que suprime a racionalidade essencial ao Estado de Direito. Não somente isso, promoveu a desconfiança em relação à legitimidade do processo eleitoral conduzido pela Justiça Eleitoral e, portanto, às instituições democráticas constituídas, e, no que é mais grave, utilizando-se, para tanto, do poder coercitivo que um provimento jurisdicional por ele prolatado pudesse possuir em relação às instituições republicanas, inclusive as Forças Armadas;
- e) conferiu sigilo judicial a processo, sem fundamento legal para tanto, inclusive deixando de digitalizar os autos;
- f) deixou de citar ou notificar os órgãos de representação judicial da União, ofendendo claramente o devido processo legal;
- g) manifestou-se em vídeo divulgado na rede mundial de computadores (https://www.youtube.com/watch?v=PUnaBcb_v8&app=desktop), com conteúdo político-partidário.

Pois bem, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, diz, em seu artigo 35, serem deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”, bem como “manter conduta irrepreensível


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNUJ

na vida pública e particular”. Não foi o que se viu pelos atos do ora reclamado, que ignorou sua patente incompetência jurisdicional, imprimiu sigilo sem fundamento legal, inclusive deixando de citar ou notificar o representante judicial da parte. A maneira como atuou diante do Comando do Exército também se mostrou totalmente inadequada para um juiz, de quem se espera ‘serenidade’.

Não bastasse isso, o reclamado imiscuiu-se em atividade político-partidária, ao se manifestar em vídeo ao lado de candidato nas eleições de 2018. Ora, a vedação à prática de atividade político-partidária pelo juiz decorre da própria Constituição Federal (inciso III do parágrafo único do artigo 95). E o Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018, do Corregedor Nacional de Justiça, explicita que “a vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político” (§ 1º do artigo 2º). É exatamente o presente caso: conjugando as manifestações públicas do reclamado com os atos ilegais praticados na condução da ação popular nº 3643-26.2018.4.01.3506, fica evidente sua atuação político-partidária e, mais do que isso, seu total desprezo pela Justiça Eleitoral. Isso sem falar nos mais variados dispositivos do Código de Ética da Magistratura Nacional que foram ignorados: arts. 8º, 10, 13, 24, 25, 37 e 39.

Repita-se: o reclamado, pelo viés ideológico, buscou desacreditar o voto, incentivando uma radicalização do discurso eleitoral que suprime a racionalidade essencial ao Estado de Direito. Promoveu a desconfiança em relação à legitimidade do processo eleitoral conduzido pela Justiça Eleitoral e, portanto, às instituições democráticas constituídas, utilizando-se, para tanto, do poder coercitivo que um provimento jurisdicional por ele prolatado pudesse possuir em relação às instituições republicanas, inclusive às Forças Armadas.

*Por fim, importante destacar a autodeclarada intenção do magistrado de apenas notificar a União de sua decisão liminar no final do dia 5 de outubro de 2018 (sexta-feira), a fim de **impossibilitar uma tempestiva cassação do decisum**. Essa desleal conduta evidencia o propósito manifesto do juiz em fazer valer sua desarrazoada ordem no dia das eleições, causando sério risco ao processo democrático. Daí a importância de que sejam adotadas por esse Conselho Nacional de Justiça céleres medidas*


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNU

cautelares, a fim de cessar a iminente e grave perturbação das eleições gerais do dia 7 de outubro próximo. A plausibilidade do pedido está bem demonstrada nesta peça e nos documentos que a acompanham. Já o perigo da demora é evidente, uma vez que os atos aqui narrados têm potencialidade de causar prejuízo incalculável ao pleito eleitoral e, conseqüentemente, à democracia brasileira.” (grifos do original)

É o relatório. **DECIDO.**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

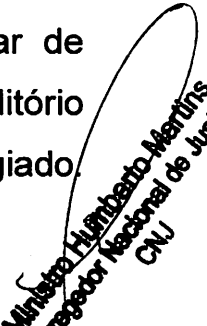
Ao criar o Conselho Nacional de Justiça, dispôs a Constituição Federal que a ele compete o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, art. 103-B, § 4º), bem como receber e conhecer das reclamações contra membros do Poder Judiciário, podendo determinar a “**remoção**”, a “**disponibilidade**” ou a “**aposentadoria**” de magistrados (CF, art. 103-B, § 4º, inciso III).

Dispõe, ainda, o § 5º do dispositivo constitucional, que ao Corregedor Nacional da Justiça incumbe receber as reclamações e as denúncias relativas a magistrados.

Ou seja, compete a ele decidir sobre tais reclamações. **Tudo com fundamento direto** na Constituição Federal.

Pois bem.

A análise de ambas as normas constitucionais, aliada ao poder geral de cautela, inerente ao desempenho das funções de magistrado, e também daqueles que exercem atividade correicional, em especial do Ministro-Corregedor Nacional, cuja fonte de competência encontra-se na Constituição Federal, permitem concluir pela plena possibilidade de se determinar, em casos excepcionais, o afastamento cautelar de magistrado de suas funções jurisdicionais, garantindo-se o contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV), bem como decisão do colegiado.


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNU

É bom lembrar que o Supremo Tribunal Federal, na voz do eminente Presidente da Corte, Ministro **Dias Toffoli**, já se pronunciou no seguinte sentido ao deferir liminar na ADI nº 5.415-MC:

*“o Poder Geral de Cautela assim compreendido como a capacidade conferida ao magistrado de determinar a realização de medidas de caráter provisório, (...), mas sempre que sejam necessárias ao acautelamento do direito controvertido é **ínsito** ao exercício da magistratura, como forma de garantir a efetividade do processo judicial.”* (DJe 18/12/15).

Em arremate a esse raciocínio, Sua Excelência destaca, com muita propriedade, que os preceitos processuais de que tratam do tema, *“decorrem dos dispositivos constitucionais, **especialmente o inciso XXXV, do art. 5º**, que estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída por lei da apreciação do Poder Judiciário.”*

Portanto, basta no momento, dizer: quem pode o mais (a **“remoção”**, a **“disponibilidade”** ou a **“aposentadoria”**), conseqüentemente, pode o menos. Vale dizer, o afastamento *ad referendum* do colegiado, sempre se garantindo, **repito**, o contraditório e a ampla defesa de magistrados, que notoriamente demonstram comportamento incompatível com a judicatura.

Bem por isso, o art. 8º, inc. IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça contém igual previsão, cujo fundamento encontra-se na própria Constituição Federal e sua aplicação se impõe em casos que há fatos gravíssimos e relevantes a implicar, desde logo, a aplicação de medidas necessárias, urgentes e adequadas para a defesa da independência da magistratura, do Poder Judiciário e, no caso concreto, da própria democracia.

Ministro Humberto Martins
Conselho Nacional de Justiça
CNU

Acresça-se que o RICNJ prevê, textualmente, a possibilidade de adoção de medida acauteladora, em seu art. 99, segundo o qual,

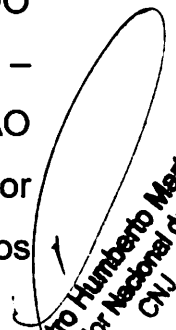
“em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.” (grifei)

Diga-se que uma interpretação sistemática do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, à luz da Constituição Federal, assegura a invocação do artigo na espécie, até porque, não se está subtraindo do reclamado o seu amplo direito de defesa no procedimento administrativo, que será exercido oportunamente a tempo e a modo.

Trago à colação voto do eminente Ministro **Celso de Mello**, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“assiste ao interessada, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do ‘due process of law’ (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV) (MS n. 32.559-AGr/DF, 2ª Turma, DJe 09/04/2015).”

Os fatos denunciados pela UNIÃO, corroborados por relatório proveniente do COMANDO DO EXÉRCITO-GABINETE DO COMANDANTE-ASSESSORIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS (A2) – PROCESSO NUP: 64536.026575/2018-24. ASSUNTO: AÇÃO POPULAR-URNAS ELETRÔNICAS, datado de 26/9/2018, cujo teor tem fé-pública imediata, denotam a prática de graves e reiterados atos


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNJ

de violação a deveres funcionais da magistratura, perpetrados pelo ora representado.

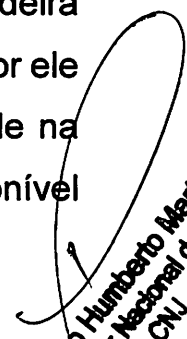
Dispõe o artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, que aos magistrados é vedado o exercício de atividade político-partidária.

O representado, na condição de Presidente da UNAJUF, postulou que fossem aos magistrados assegurado o direito de se filiarem a partidos políticos (AO nº 2236-ED, Segunda Turma, DJe de 4/10/17), que tramitou no Supremo Tribunal Federal, tendo sido negada com decisão transitado em julgado, a seguir:

"Embargos de declaração em ação cível originária. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Constitucional e Eleitoral. 4. Demanda que visa a conferir aos magistrados exercer o jus honorum. Competência do STF prevista no art. 102, I, "n", da CF. 5. Apreciação sob a ótica do Pacto San José da Costa Rica. Recurso. Invocação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Possibilidade de os magistrados serem votados e, eventualmente, eleitos no exercício do cargo. Art. 95, III, da CF. Vedação. 6. Viabilidade de o relator decidir monocraticamente (art. 21, § 1º, do RISTF). Aplicação de jurisprudência pacífica. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento."

O reclamado tem manifestado opinião vedada pela Constituição Federal, no que se refere ao art. 95, Parágrafo Único, inciso III.

Assim, demonstrado está que o reclamado insiste em se pronunciar sobre atividade político-partidária, contrária a verdadeira missão do magistrado. Faz prova, aliás, a própria representação por ele encaminhada ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade na qual se apresentou publicamente em vídeo que se encontra disponível


Ministro Humberto Martins
Consejo Nacional de Justiça
CNU

na rede mundial de computadores, gravado ao lado de candidato as eleições de 2018 (<https://www.youtube.com/watch?v=TzAmZplbAKo>).

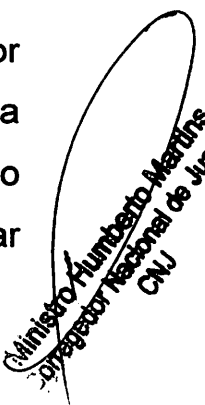
Mais grave ainda se mostra o ofício por ele encaminhado ao Comando do Exército Brasileiro, no qual postulou apoio para a participação em testes de segurança das urnas eletrônicas, matéria sobre a qual a sua jurisdição é manifestamente incompetente, e, portanto, afrontosa à nossa carta, repita-se na sua condição de juiz.

Quer o representado usurpar a competência do TSE (Corte presidida por Ministro do Supremo Tribunal Federal e integrada por mais dois Ministros eleitos pelo próprio STF, bem como por dois Ministros eleitos pelo Superior Tribunal de Justiça e mais dois juristas nomeados dentre lista tríplice, formulada pelo egrégio Supremo Tribunal).

Não é ocioso reiterar a absoluta incompetência do representado, magistrado de 1ª instância, que atua em Vara de Juizado Especial Federal, na tentativa de assumir competências que tocam constitucionalmente a Justiça Eleitoral, em especial, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Deve ser ressaltado que, por resolução aprovada pelo Plenário do TSE (Resolução nº 23.444/15), periodicamente são realizados testes de verificação da integridade da segurança dos programas utilizados no processo eletrônico de votação, denominados Teste Público de Segurança (TPS), que, segundo o art. 1º, § 1º, constitui parte integrante do processo eleitoral brasileiro e será realizado antes de cada eleição ordinária, preferencialmente no segundo semestre dos anos que antecedem os pleitos eleitorais.

Consoante o ato normativo em questão, o TPS, que tem por objetivo fortalecer a confiabilidade, a transparência e a segurança da captação e da apuração dos votos e propiciar melhorias no processo eleitoral, contempla ações controladas com o objetivo de identificar


Ministro Humberto Martins
Tribunal Superior Eleitoral de Justiça
TSE

vulnerabilidades e falhas relacionadas à violação da integridade ou do anonimato dos votos de uma eleição (art. 3º, § 1º).

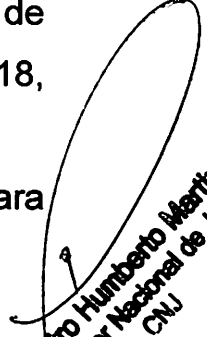
Ainda mais, são absolutamente incompatíveis as informações constantes do já referido relatório elaborado pelo Exército Brasileiro, que noticiam ter o reclamado comparecido, **pessoalmente**, ao Quartel General do Exército para comunicar que pretende, **em procedimento que mantém sob sigilo**, e do qual apenas adviria comunicação formal às 17h do próximo dia 5 de outubro (doc. anexo), para apreender urnas eletrônicas, a fim de serem periciadas pelo Exército, por determinação do próprio magistrado, dois dias antes da realização das eleições gerais no Brasil.

Sob esse aspecto, está muito bem colocado pela Advocacia-Geral da União, na inicial desta reclamação, que os atos do ora reclamado junto ao Comando do Exército “*se mostrou totalmente inadequada para um juiz, de quem se espera ‘serenidade’.*”, conduta essa incompatível com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, diz, em seu artigo 35, serem deveres do magistrado “*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*”, bem como “*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*”.

Consta também do relatório do comando do Exército, em síntese, que a recusa do Exército não inviabilizaria a consecução da ordem, uma vez que alegou ter outros planos e linhas de ação para interferir nas eleições gerais de 7 de outubro de 2018, assim, afrontando competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A prática de ato do reclamado em não oferecer publicidade de sua pretensa decisão, que seria ofertada em 5 de outubro de 2018, atenta contra a nossa Constituição Federal.

Não existe no ordenamento constitucional vigente previsão para decisões previamente preparadas e muito menos secretas.



Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNU

A pretensão do reclamado vem agredir diretamente a competência da Justiça Eleitoral, buscando, deste modo, o reclamado provocar insegurança e dúvidas na lisura do pleito eleitoral que se avizinha. O seu modo de proceder afronta a cidadania e o estado de direito.

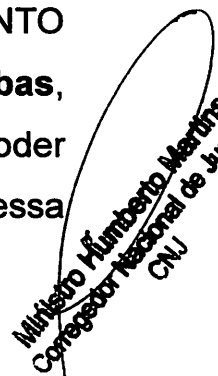
A gravidade dos fatos aqui narrados é inaudita e justifica, de forma cabal, a pronta intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Conforme narrado e já destacado no despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, eminente Ministro **Dias Toffoli**, ao encaminhar o presente expediente a esta corregedoria, é possível nesta hipótese excepcionalíssima, o exercício do poder geral de cautela, mesmo na função correicional pelo Corregedor Nacional de Justiça, por imperativo constitucional e regimental.

Deve ser registrado, por oportuno, mais uma vez, a responsável atuação do Exército Brasileiro, comunicando a União, por intermédio da sua advocacia geral, a respeito da inusitada pretensão pessoal de um magistrado de primeira instância assumir, para si, as competências de gestor das eleições brasileiras.

E, no presente caso, reitere-se, a gravidade é extrema e as consequências de eventual omissão deste órgão correicional podem acarretar sérios danos à estabilidade jurídica e ao estado democrático de direito. Prejuízos esses irreparáveis e que exigem pronta resposta por parte deste Conselho Nacional de Justiça, em particular da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **DETERMINO O IMEDIATO AFASTAMENTO CAUTELAR** do reclamado, o Juiz Federal **Eduardo Luiz Rocha Cubas**, do cumprimento das funções jurisdicionais que exerce no Poder Judiciário Brasileiro, sem prejuízo de seus vencimentos, decisão essa


Ministro Humberto Martins
Corregedor Nacional de Justiça
CNUJ

que será submetida a **referendo** na próxima sessão do Plenário do CNJ.

Determino ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que cumpra a presente decisão afastando o representado na forma fundamentada acima.

Ato contínuo, comunique-se imediatamente ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a que vinculado está o representado, para que se providencie a imediata designação de outro magistrado para assumir as suas competências, a partir desta sexta-feira, 28 de setembro de 2018.

Determino, ainda, a remessa de cópia integral desta decisão e de todo o processo às referidas autoridades:

Ao Presidente do STF e do CNJ;

À Presidente do TSE e ao Corregedor-Geral Eleitoral;

À Procuradora-Geral da República e

À Advogada-Geral da União.

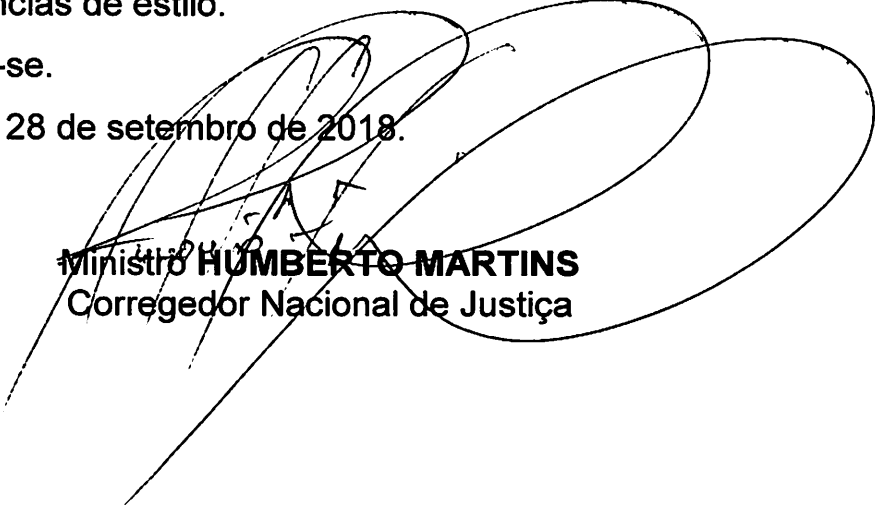
Intime-se o reclamado para, querendo, apresente defesa escrita na forma da Resolução CNJ n. 135/2011, bem como defesa oral na próxima sessão do Plenário do CNJ na qual será submetida a presente decisão a referendo.

Publique-se e intime-se com a urgência que o caso requer.

Providências de estilo.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.



Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça